



17ª Edição 2026 | 28, 29 e 30 de maio
Imperatriz, Maranhão (Região Nordeste)

GOVERNANÇA AMBIENTAL PARTICIPATIVA NO BRASIL: O ACORDO DE ESCAZÚ COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

Caique Lima de Andrade
Graduando em Línguas Estrangeiras Aplicadas às Negociações Internacionais
Universidade Estadual de Santa Cruz
clandrade.lea@uesc.br

ISSN: 2764-7226



17ª Edição 2026 | 28, 29 e 30 de maio
Imperatriz, Maranhão (Região Nordeste)

RESUMO

O presente artigo analisa o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú) como instrumento de democratização da gestão pública ambiental brasileira. Assinado pelo Brasil em 2018, o tratado permanece sem ratificação pelo Congresso Nacional. Fundamentado nas teorias da Nova Governança Pública (OSBORNE, 2010), dos regimes internacionais (KRASNER, 1982; KEOHANE; NYE, 1989) e do construtivismo (FINNEMORE; SIKKINK, 1998), o estudo examina o conteúdo normativo do acordo, os obstáculos à ratificação e o gap entre seus compromissos e o arcabouço jurídico-institucional brasileiro. Os resultados, obtidos por pesquisa bibliográfica e documental (BARDIN, 2016), indicam que a ratificação fortaleceria mecanismos de transparência e acesso à justiça ambiental. Conclui-se que sua ausência representa retrocesso institucional com consequências diretas para comunidades vulneráveis e para a efetividade das políticas ambientais nacionais.

Palavras-chave: Acordo de Escazú. Governança ambiental. Administração pública. Participação social. Transparência.

ABSTRACT

This article analyzes the Escazú Agreement as an instrument for democratizing Brazilian environmental public management. Signed by Brazil in 2018, the treaty remains unratified by the National Congress. Grounded in New Public Governance (OSBORNE, 2010), international regimes theory (KRASNER, 1982; KEOHANE; NYE, 1989) and constructivism in international relations (FINNEMORE; SIKKINK, 1998), the study examines the treaty's normative content, domestic obstacles to ratification, and the gap between its commitments and Brazil's legal-institutional framework. Through bibliographic and documentary research (BARDIN, 2016), results indicate that ratification would strengthen transparency and access to environmental justice. Non-ratification is concluded to represent an institutional setback with direct consequences for vulnerable communities and national environmental policy effectiveness.

Keywords: Escazú Agreement. Environmental governance. Public administration. Social participation. Transparency.



17ª Edição 2026 | 28, 29 e 30 de maio
Imperatriz, Maranhão (Região Nordeste)

1. INTRODUÇÃO

A insuficiência dos modelos tradicionais de gestão pública ambiental em face da crise socioambiental contemporânea tem levado a literatura especializada a identificar na participação social, na transparência informacional e no acesso à justiça ambiental os pilares indispensáveis de uma governança legítima e eficaz (LEMONS; AGRAWAL, 2006; PIRES; VAZ, 2014). No plano internacional, esse reconhecimento se materializou de forma pioneira no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, que afirmou ser a participação dos cidadãos interessados a melhor maneira de tratar as questões ambientais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992). Após mais de duas décadas como diretriz política sem força normativa vinculante, esse princípio ganhou expressão jurídica em 4 de março de 2018, na cidade de Escazú, Costa Rica, com a adoção do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, doravante denominado Acordo de Escazú (CEPAL, 2018).

O Brasil participou ativamente das negociações e assinou o tratado em setembro de 2018. Contudo, os anos subsequentes foram marcados por resistência à ratificação, e o Projeto de Decreto Legislativo n. 888/2021, apresentado no Senado Federal, aguarda votação sem perspectiva definida. Essa situação configura o problema central desta pesquisa: quais são os obstáculos à ratificação do Acordo de Escazú e quais as consequências de sua ausência para a qualidade da gestão pública ambiental brasileira? A relevância do tema reside no fato de que o tratado não é apenas um instrumento de política externa: trata-se de um compromisso de governança que estabelece padrões mínimos de accountability, transparência e participação que os Estados devem incorporar às suas estruturas institucionais (UNITED NATIONS, 2008).

O contexto político que levou à paralisação da ratificação precisa ser compreendido em perspectiva histórica. A partir de 2019, o governo federal brasileiro adotou postura de questionamento sistemático dos compromissos ambientais internacionais, refletida no enfraquecimento do IBAMA, na redução dos orçamentos de fiscalização ambiental e no recuo do Brasil no cenário das negociações climáticas globais. Nesse ambiente político, o Acordo de Escazú tornou-se alvo de narrativas que o associavam a ameaças à soberania e ao desenvolvimento nacional (RODRIGUES, 2021). A retomada da agenda ambiental brasileira a partir de 2023, com reengajamento nas negociações da COP-28 e no processo pós-Kunming-Montreal sobre biodiversidade, criou novo cenário político favorável à ratificação, ainda que o acordo permaneça pendente de apreciação pelo Congresso Nacional.

O objetivo geral é analisar o Acordo de Escazú como instrumento de democratização da gestão pública ambiental brasileira. Os objetivos específicos são: (a) descrever o conteúdo normativo do tratado e sua articulação com princípios de boa governança; (b) identificar e analisar criticamente os obstáculos à ratificação pelo Brasil; e (c) avaliar o gap entre os compromissos do tratado e o arcabouço jurídico-institucional vigente. A justificativa científica sustenta-se na urgência do debate: enquanto 15 países da região já ratificaram o acordo, o Brasil, maior nação da América do Sul e detentor de parcela expressiva da biodiversidade mundial,



17ª Edição 2026 | 28, 29 e 30 de maio

Imperatriz, Maranhão (Região Nordeste)

permanece à margem de seus efeitos vinculantes. O artigo organiza-se em cinco seções: introdução, referencial teórico, metodologia, resultados e discussões, e considerações finais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Governança ambiental e administração pública democrática

O conceito de governança ambiental compreende o conjunto de processos regulatórios, mecanismos e organizações por meio dos quais os atores políticos influenciam ações e resultados ambientais (LEMOS; AGRAWAL, 2006, p. 298). Na tradição da administração pública, Osborne (2010) distingue três fases históricas do Estado: o modelo burocrático weberiano, a Nova Gestão Pública gerencialista e a Nova Governança Pública, que supera o foco intraorganizacional ao reconhecer que a efetividade das políticas depende da qualidade das relações entre Estado, sociedade civil e cidadãos. Nessa perspectiva, a legitimidade dos processos importa tanto quanto os resultados.

O'Donnell (1998) distingue dois tipos de accountability democrática especialmente relevantes para a análise da governança ambiental: a accountability vertical, exercida pelos cidadãos sobre o Estado por meio de eleições e mecanismos de participação, e a accountability horizontal, exercida por instituições estatais de controle entre si. O Acordo de Escazú fortalece a primeira ao garantir ao cidadão instrumentos concretos de acesso à informação e à justiça, e indiretamente contribui para a segunda ao criar padrões mínimos de transparência que facilitam o controle pelos órgãos de fiscalização, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Essa dimensão dual de accountability é precisamente o que diferencia o tratado de meras declarações de princípios: ele cria mecanismos operacionais de exigibilidade, tanto no plano doméstico quanto no plano internacional.

Pires e Vaz (2014) demonstram como a participação social em conselhos e audiências públicas no Brasil tem potencial de aprimorar a qualidade das decisões e ampliar a legitimidade das políticas, identificando, contudo, uma tensão persistente entre participação formal, prevista em lei, e participação substantiva, capaz de alterar efetivamente o curso das decisões. Essa distinção é central para este estudo, pois é precisamente esse hiato que o Acordo de Escazú busca eliminar ao exigir que as contribuições do público sejam devidamente consideradas pelas autoridades. Michener e Bersch (2013) reforçam essa perspectiva ao argumentar que a transparência proativa, aquela disponibilizada independentemente de solicitação, é a dimensão mais robusta da accountability informacional, reduzindo custos de acesso para o cidadão e induzindo os órgãos a organizar sistematicamente suas informações. Abers e Keck (2013) contribuem ainda com a noção de autoridade prática, demonstrando que a legitimidade da gestão pública ambiental depende das práticas cotidianas de diálogo entre burocratas e comunidades (ABERS; KECK, 2013), argumento que reforça a pertinência de padrões institucionalizados de participação.

2.2 Regimes internacionais e o Princípio 10 da Declaração do Rio



17ª Edição 2026 | 28, 29 e 30 de maio

Imperatriz, Maranhão (Região Nordeste)

Krasner (1982, p. 186) define regimes internacionais como conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno dos quais as expectativas dos atores convergem em determinada área das relações internacionais. Os tratados ambientais multilaterais são manifestações concretas desses arranjos, criando obrigações que os Estados progressivamente internalizam. Keohane e Nye (1989) acrescentam que, em um mundo de interdependência complexa, os Estados têm incentivos estruturais para cooperar na produção de bens públicos globais por meio de regimes institucionalizados, argumento especialmente válido para desafios como o desmatamento e a violência contra defensores ambientais, que produzem externalidades transfronteiriças.

O Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 constitui o marco normativo fundador do Acordo de Escazú. Meza-Cuadra (2018) ressalta que a inovação desse princípio reside em reconhecer que os direitos substantivos de proteção ambiental dependem, para sua efetividade, de direitos procedimentais: sem acesso à informação, o cidadão não pode participar; sem participação, as políticas carecem de legitimidade; sem acesso à justiça, não há exigibilidade dos direitos reconhecidos. Do ponto de vista construtivista, Finnemore e Sikkink (1998) identificam três estágios na vida de uma norma internacional: emergência, cascata e internalização. O tratado completou os dois primeiros estágios, mas o Brasil permanece preso entre o segundo e o terceiro, em razão de resistências domésticas que refletem um choque entre normas internacionais de proteção ambiental e interesses de atores que percebem o tratado como ameaça à sua capacidade de influenciar decisões sobre o território. Dolowitz e Marsh (2000) sugerem que a ratificação de tratados funciona também como mecanismo de aprendizagem institucional, criando oportunidades de transferência de boas práticas entre países signatários (DOLOWITZ; MARSH, 2000).

2.3 O Acordo de Escazú: estrutura e inovações normativas

Composto por 26 artigos, o Acordo de Escazú estrutura-se em torno de três pilares interdependentes. O primeiro, nos artigos 5.º e 6.º, trata do acesso à informação ambiental com obrigação de proatividade: os Estados devem disponibilizar sistematicamente dados sobre o estado do meio ambiente, políticas, legislação e análises utilizadas nos processos decisórios, independentemente de solicitação dos cidadãos (CEPAL, 2018). O segundo pilar, no artigo 7.º, regula a participação pública exigindo que ela ocorra desde as fases iniciais, com prazo adequado, informação suficiente e obrigação de as autoridades fundamentarem como as contribuições do público foram consideradas. Reed (2008) denomina esse modelo de *meaningful participation*, ou participação significativa, aquela que efetivamente influencia os resultados dos processos decisórios. O terceiro pilar, no artigo 8.º, garante acesso à justiça ambiental por meio de procedimentos adequados, transparentes e imparciais, incluindo mecanismos de assistência técnica e financeira para litigantes em situação de vulnerabilidade.

A inovação mais expressiva do acordo é o artigo 9.º, sobre proteção dos defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais, precedente inédito no direito internacional regional. O dispositivo obriga os Estados a garantir ambiente seguro e propício para líderes comunitários, membros de povos indígenas e quilombolas e ativistas que defendem o meio ambiente, ISSN: 2764-7226

proibindo perseguição, intimidação e represálias. Essa previsão é de particular relevância para o Brasil, que registrou 27 assassinatos de defensores ambientais em 2022, figurando como segundo país mais letal do mundo para esses atores (GLOBAL WITNESS, 2023). O tratado prevê ainda um Comitê de Apoio à Implementação e Cumprimento de natureza não adversarial, que auxilia os Estados na superação de dificuldades por meio de diálogo e cooperação técnica (MEZA-CUADRA, 2018).

3. METODOLOGIA

Esta pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem descritivo-analítica. Quanto aos fins, classifica-se como explicativa, pois busca identificar os fatores que explicam a não ratificação do Acordo de Escazú e suas consequências para a gestão pública ambiental (VERGARA, 2016). A pesquisa bibliográfica compreendeu levantamento e análise de produções científicas em administração pública, governança ambiental, direito internacional e relações internacionais, priorizando publicações a partir de 2000, sem prejuízo de obras clássicas fundamentais ao referencial teórico.

A pesquisa documental teve como corpus: (a) o texto integral do Acordo de Escazú e documentos preparatórios da CEPAL; (b) legislação brasileira pertinente, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 6.938/1981, a Lei n. 12.527/2011 e a Lei n. 14.285/2021; (c) o Parecer n. 00004/2020 da Advocacia-Geral da União; (d) relatórios da CEPAL, da Global Witness e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e (e) registros dos debates sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 888/2021 no Senado Federal. O tratamento dos dados seguiu a análise de conteúdo temática proposta por Bardin (2016), organizada em três eixos: a articulação do conteúdo normativo do acordo com princípios de boa governança; os obstáculos domésticos à ratificação; e o gap entre o tratado e o arcabouço institucional brasileiro. A análise comparativa com países que ratificaram o acordo forneceu contexto para avaliar lacunas e boas práticas disponíveis.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 O Acordo de Escazú e os princípios da boa governança ambiental

A análise do texto do Acordo de Escazú revela sua articulação com os princípios contemporâneos de boa governança pública: transparência, participação, responsabilização, efetividade e equidade (UNITED NATIONS, 2008; WORLD BANK, 1992). No pilar da transparência, o artigo 5.º inova ao consagrar a proatividade informacional: os Estados devem gerar, compilar e difundir informações ambientais de forma sistemática, oportuna e acessível, independentemente de solicitação. Esse padrão supera o modelo reativo da Lei de Acesso à Informação brasileira (Lei n. 12.527/2011) e alinha-se ao que Michener e Bersch (2013) denominam transparência verificável, aquela suficientemente detalhada para permitir avaliação independente por qualquer cidadão.

A experiência brasileira de gestão ambiental evidencia a pertinência desses princípios. Souza et al. (2019) documentam que o Brasil possui um dos mais complexos arcabouços legais

de proteção ambiental do mundo, mas enfrenta déficit crônico de implementação, explicado em parte pela ausência de mecanismos robustos de transparência e participação que permitam à sociedade monitorar e exigir o cumprimento das normas vigentes. Esse paradoxo entre sofisticação normativa e fragilidade implementativa é precisamente o que o Acordo de Escazú poderia contribuir para superar, ao criar obrigações procedimentais que tornam a participação e a transparência condições de validade dos processos decisórios ambientais e não apenas recomendações de boa prática.

No pilar da participação, o artigo 7.º estabelece que ela deve ser aberta, inclusiva e ocorrer desde as fases iniciais do processo decisório, com obrigação de fundamentação das respostas às contribuições do público. No Brasil, audiências públicas no licenciamento ambiental são frequentemente realizadas em momento tardio, quando as decisões fundamentais já foram tomadas, e os registros de resposta às manifestações são raros (ZHOURI, 2014). O tratado tornaria essas práticas juridicamente inadmissíveis. No pilar da equidade, o artigo 2.º exige medidas específicas para grupos vulneráveis, incluindo povos indígenas, quilombolas, crianças e pessoas com deficiência, dimensão de especial relevância para o Brasil, onde as comunidades que habitam áreas de maior pressão ambiental são, com frequência, as menos capazes de exercer seus direitos nos processos formais de tomada de decisão (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

4.2 Obstáculos à ratificação pelo Brasil

Os obstáculos à ratificação articulam-se em três planos. No plano político-ideológico, o tratado foi interpretado por segmentos do governo e por grupos parlamentares como instrumento de interferência estrangeira na soberania sobre os recursos naturais. Rodrigues (2021) denomina essa narrativa soberanismo ambiental seletivo e demonstra sua inconsistência: o artigo 3.º do próprio tratado afirma o direito soberano dos Estados de explorar seus recursos conforme suas políticas ambientais. O que o acordo limita não é a soberania substantiva sobre os recursos, mas a discricionariedade procedimental, ou seja, a capacidade de tomar decisões ambientais sem transparência nem participação social.

No plano econômico-setorial, representantes de segmentos produtivos argumentaram que a ampliação das exigências de participação nos processos de licenciamento resultaria em aumento de custos e prazos. Contudo, nos países que ratificaram o acordo, como Chile e México, a maior transparência foi associada à redução de conflitos socioambientais em torno dos empreendimentos, à diminuição de litígios judiciais e à maior segurança jurídica para os investidores (CEPAL, 2021). O argumento ignora, portanto, os custos igualmente reais da conflitividade gerada por processos opacos e excludentes.

No plano jurídico-interpretativo, o Parecer n. 00004/2020 da AGU concluiu que o artigo 9.º poderia criar obrigações incompatíveis com a legislação penal brasileira em relação a manifestações de movimentos sociais. Essa interpretação foi contestada pela doutrina internacionalista e pela própria CEPAL, que esclareceu que o dispositivo proíbe apenas a perseguição arbitrária de defensores ambientais que atuam de forma pacífica, sem qualquer



17ª Edição 2026 | 28, 29 e 30 de maio

Imperatriz, Maranhão (Região Nordeste)

restrição à ação legítima do Estado (CEPAL, 2020; MEZA-CUADRA, 2018). Em perspectiva comparada, o Brasil é o único grande país da América do Sul fora do regime do tratado, posição que fragiliza sua credencial de liderança ambiental nas negociações climáticas e de biodiversidade no plano multilateral.

Além das consequências domésticas, a não ratificação produz custos reputacionais e geopolíticos para o Brasil no plano internacional. A credibilidade de um país nas negociações ambientais multilaterais é construída, em grande medida, pela consistência entre seus compromissos externos e suas práticas internas. Ao permanecer como o único grande país da América do Sul fora do regime do acordo, o Brasil enfraquece sua posição negociadora em fóruns como a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, nos quais a transparência e a participação social nas políticas ambientais são cada vez mais reconhecidas como indicadores de comprometimento estatal sério (KEOHANE; NYE, 1989). A ratificação, portanto, não é apenas uma questão de política interna: é também um instrumento de reposicionamento estratégico do Brasil no cenário ambiental global.

4.3 Gap institucional e consequências para a gestão pública ambiental

O cotejo entre as exigências do Acordo de Escazú e o arcabouço jurídico-institucional brasileiro revela lacunas nos três pilares do tratado. No pilar da informação, embora a Lei n. 12.527/2011 represente avanço expressivo, a fragmentação dos dados ambientais entre IBAMA, ICMBio, INPE, ANA e dezenas de órgãos estaduais, com formatos incompatíveis e atualização irregular, é incompatível com a proatividade exigida pelo artigo 5.º do acordo (BRANDÃO; DOMINGUES, 2019). Brandão e Domingues (2019) identificaram que pedidos de acesso à informação sobre licenciamentos ambientais levam em média 23 dias para ser respondidos e frequentemente resultam em respostas parciais.

No pilar da participação, a aprovação da Lei n. 14.285/2021, que simplificou e suprimiu em vários casos a obrigatoriedade de audiências públicas no licenciamento ambiental, aprofundou o distanciamento em relação ao acordo. Zhouri (2014) documenta como a assimetria entre participação formal e substantiva produz ciclos de conflito socioambiental em torno de grandes empreendimentos, com custos sociais e reputacionais elevados para todas as partes. No pilar do acesso à justiça, Acsegrad, Mello e Bezerra (2009) demonstram que as populações que enfrentam os maiores riscos ambientais são precisamente as de menor capacidade de litigar judicialmente, em razão da distribuição desigual de defensores públicos, custos processuais e distância geográfica dos tribunais. O artigo 8.º do tratado em análise obriga os Estados a criar mecanismos de assistência que reduzam essas barreiras, compromisso sem equivalente no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

As consequências da não ratificação são sentidas especialmente pelas populações em zonas de sacrifício ambiental (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009). Os 27 assassinatos de defensores ambientais registrados no Brasil em 2022 (GLOBAL WITNESS, 2023) ilustram a urgência do artigo 9.º do tratado em análise. Em perspectiva comparada, no Chile a



17ª Edição 2026 | 28, 29 e 30 de maio

Imperatriz, Maranhão (Região Nordeste)

implementação do acordo foi acompanhada de redução nos prazos de resposta a pedidos de informação ambiental e de aumento na participação cidadã em processos de consulta; na Colômbia, o tratado forneceu base jurídica para o fortalecimento de mecanismos de consulta prévia a comunidades indígenas e afrodescendentes em projetos de infraestrutura (CEPAL, 2021). O gap institucional brasileiro não é, portanto, argumento contra a ratificação, mas diagnóstico das reformas que ela tornaria juridicamente obrigatórias.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou, por meio de análise bibliográfica e documental fundamentada nas teorias da Nova Governança Pública, dos regimes internacionais e do construtivismo em relações internacionais, que o Acordo de Escazú constitui instrumento de reforma institucional da gestão pública, capaz de elevar os padrões de transparência, participação e acesso à justiça no Brasil a patamares compatíveis com os melhores modelos de governança democrática regional. Ao operacionalizar em norma jurídica vinculante aquilo que Osborne (2010) e Lemos e Agrawal (2006) identificam como condições estruturais da efetividade das políticas públicas ambientais, o tratado oferece ao Brasil um roteiro concreto de reformas institucionais necessárias.

A análise dos obstáculos à ratificação revelou que os argumentos contrários, centrados na ameaça à soberania, nos custos econômicos e na incompatibilidade jurídica, não encontram sustentação empírica nem teórica consistente. Como demonstra Rodrigues (2021), trata-se de uma narrativa que confunde soberania procedimental com soberania substantiva, ignorando que a experiência comparada dos países signatários não registra impactos negativos sobre investimentos ou sobre a capacidade decisória estatal. O gap institucional identificado entre as exigências do acordo e o arcabouço jurídico-institucional brasileiro vigente deve ser lido como diagnóstico das reformas necessárias e não como argumento contrário à ratificação. A lógica do Comitê de Apoio à Implementação e Cumprimento é precisamente apoiar os Estados nesse processo, sem sanções imediatas.

Do ponto de vista acadêmico, este artigo reforça a pertinência de abordagens interdisciplinares que conectem administração pública, relações internacionais e direito ambiental para a compreensão de fenômenos de governança complexos. Conclui-se que a ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil é condição necessária, embora não suficiente, para a democratização efetiva da gestão pública ambiental. Sem ela, o país continuará a tratar a participação social, a transparência informacional e o acesso à justiça ambiental como concessões discricionárias do Estado, e não como direitos exigíveis pelos cidadãos. A ratificação, seguida de implementação progressiva e séria, representaria sinal inequívoco de que o Brasil está disposto a assumir o protagonismo regional que sua dimensão geopolítica e ambiental impõe.

Do ponto de vista das agendas de pesquisa futura, este estudo abre perspectivas relevantes para investigações subsequentes. A análise comparada aprofundada dos efeitos da implementação do Acordo de Escazú em países como Chile, Colômbia e México pode fornecer



17ª Edição 2026 | 28, 29 e 30 de maio
Imperatriz, Maranhão (Região Nordeste)

evidências empíricas mais robustas sobre os impactos mensuráveis do tratado na qualidade da governança ambiental. No plano doméstico, estudos sobre a percepção de comunidades tradicionais e organizações da sociedade civil brasileira acerca do acordo podem revelar demandas e expectativas que subsidiem tanto o debate parlamentar sobre a ratificação quanto o desenho de mecanismos de implementação adequados à realidade nacional. A interdisciplinaridade entre administração pública, direito internacional e relações internacionais, demonstrada como indispensável neste artigo, deve continuar a orientar essa agenda de pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABERS, R. N.; KECK, M. E. **Practical authority: agency and institutional change in Brazilian water politics**. Nova York: Oxford University Press, 2013.

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRANDÃO, A. S.; DOMINGUES, M. S. **Transparência ambiental e acesso à informação no Brasil: um diagnóstico institucional**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 53, n. 2, p. 310-332, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: Presidência da República, 1981.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações. Brasília: Presidência da República, 2011.

BRASIL. **Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021**. Altera disposições da Lei n. 6.938/1981 referentes ao licenciamento ambiental. Brasília: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n. 00004/2020/CONJUR-MRE/CGU/AGU**. Brasília: AGU, 2020.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Santiago: CEPAL, 2018.

CEPAL. **El Acuerdo de Escazú y el desarrollo sostenible de América Latina y el Caribe: fundamentos y perspectivas**. Santiago: CEPAL, 2021.

ISSN: 2764-7226



17ª Edição 2026 | 28, 29 e 30 de maio
Imperatriz, Maranhão (Região Nordeste)

CEPAL. **Nota técnica sobre o Acordo de Escazú e a soberania dos Estados.** Santiago: CEPAL, 2020.

DOLOWITZ, D. P.; MARSH, D. **Learning from abroad: the role of policy transfer in contemporary policy-making.** Governance, Oxford, v. 13, n. 1, p. 5-24, 2000.

FINNEMORE, M.; SIKKINK, K. **International norm dynamics and political change.** International Organization, Cambridge, v. 52, n. 4, p. 887-917, 1998.

GLOBAL WITNESS. **Defenders of the Earth: global killings of land and environmental defenders in 2022.** Londres: Global Witness, 2023.

KEOHANE, R. O.; NYE, J. S. **Power and interdependence.** 2. ed. Boston: Scott, Foresman, 1989.

KRASNER, S. D. **Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables.** International Organization, Cambridge, v. 36, n. 2, p. 185-205, 1982.

LEMONS, M. C.; AGRAWAL, A. **Environmental governance.** Annual Review of Environment and Resources, Palo Alto, v. 31, p. 297-325, 2006.

MEZA-CUADRA, J. C. **El Acuerdo de Escazú y el Principio 10 de la Declaración de Río: génesis, contenido y perspectivas.** Agenda Internacional, Lima, v. 25, n. 36, p. 9-34, 2018.

MICHENER, G.; BERSCH, K. **Identifying transparency.** Information Polity, Amsterdam, v. 18, n. 3, p. 233-242, 2013.

O'DONNELL, G. **Accountability horizontal e novas poliarquias.** Lua Nova, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: ONU, 1992.

OSBORNE, S. P. (Org.). **The new public governance? Emerging perspectives on the theory and practice of public governance.** Londres: Routledge, 2010.

PIRES, R. R. C.; VAZ, A. C. N. **Para além da participação: interfaces socioestatais no Brasil contemporâneo.** Lua Nova, São Paulo, n. 93, p. 61-91, 2014.

REED, M. S. **Stakeholder participation for environmental management: a literature review.** Biological Conservation, Amsterdam, v. 141, n. 10, p. 2417-2431, 2008.

RODRIGUES, G. M. A. **Escazú e soberania: desmistificando argumentos contrários à ratificação pelo Brasil.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 26, n. 101, p. 45-72, 2021.



17ª Edição 2026 | 28, 29 e 30 de maio
Imperatriz, Maranhão (Região Nordeste)

SOUZA, C. et al. **Implementação de políticas ambientais no Brasil: desafios institucionais e lacunas de transparência.** Ambiente & Sociedade, São Paulo, v. 22, e01932, 2019.

UNITED NATIONS. **United Nations e-government survey 2008: from e-government to connected governance.** Nova York: United Nations, 2008.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WORLD BANK. **Governance and development.** Washington, D.C.: World Bank, 1992.

ZHOURI, A. **Adverse forces in the Brazilian Amazon: developmentalism versus environmentalism and indigenous rights.** Journal of Environment & Development, Thousand Oaks, v. 19, n. 3, p. 252-273, 2014.